



Altera dispositivos da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art.1º O § 2º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. (...)

"§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus Membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa."

Art.2º O § 4º do art. 36 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 36. (...)

"§ 4º O Veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, em 27 de março de 2014 Sessão de 10 7 de 10 14

Presidente da Camara

GUILHERME NASSER SILVÉRIO

Aprovado em 2º Turno e PRESIDENTE

redação final.

Sessão do dia 23/04/14

Presidente da Câmera

CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES 1º SECRETÁRIO DJALMA ADGUSTO GOMES BASTOS

VICE-PRESIDENTE

GERALDO CAMILO LELES PONTES

2º SECRETÁRIO





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Recentemente, através da Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, o Congresso Nacional aboliu a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado e Senador e de apreciação de veto, ato esse, que deu ensejo e amparo jurídico para que todas as demais casas legislativas pudessem também seguir nessa esteira, inclusive ampliando a abolição do voto secreto a outras matérias de sua exclusiva e respectiva competência.

Já não é de hoje a indignação dos cidadãos sobre a permanência do voto secreto nas deliberações de algumas matérias legislativas, pois temos consciência que a atividade parlamentar deve ser transparente em sua totalidade, seja mediante seus votos, ações, manifestações, etc.

O mandato parlamentar deve ser entendido como uma "procuração" que o eleitor dá a alguém para em seu nome, atuar em prol do interesse público e do bem comum, por sua vez, o voto aberto possibilita aos cidadãos acompanhar e tomar conhecimento de como estão atuando seus representantes, tendo o direito e o dever de acompanhar a atuação dos detentores de mandato, possibilitando um contato político do cidadão.

Podemos afirmar, sem risco teórico, que o princípio da representatividade popular é incompatível com a votação secreta, impondo ao representante a transparência de seus atos. Devemos assim, assumir posição a favor ou contra, mas assumindo a responsabilidade pública dessa decisão sem se esconder atrás de um sigilo que não mais se justifica.

A presente Proposta visa excluir, deste modo, seguindo a ordem constitucional, "votação secreta", nas indicações de competência da Câmara, perda de mandato do Vereador e o Veto, instrumento que em nada contribui para a busca de uma nova conexão entre o Poder Legislativo e a cidadania monlevadense.

Atenciosamente,

GUILHERME NASSER SILVÉRIO PRESIDENTE

DJALMA AUGUSTO GOMES BASTOS

VICE-PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES

1° SECRETARIO

GERALDO CAMÍLO LELES PONTES

2° SECRETARIO

Avenida Dona Nenela, 146, bairro Juscelino Kubitschek- CEP: 35930-000 - JOÃO MONLEVADE - MG
Telefax: 3852.3524



Presidência da República

Casa Civil





EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do man Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, Mesa ou de partido político representado no Congresso Nac	mediante provocação da respectiva
	" (NR)
"Art. 66	***************************************
§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da respersadores.	entro de trinta dias a contar de seu
	" (NR)
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data o	de sua publicação.
Brasilia, em 28 de novembro de 2013	
	Mesa do Senado Federal
	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Mesa da Câmara dos Deputados	Senador
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente	JORGE VIANA 1° Vice- Presidente
Deputado MÂRCIO BITTAR 1º Secretário	Senador
Deputado SIMÃO SESSIM 2º Secretário	FLEXA RIBEIRO 1º Secretário



PROTOCOLO - VEREADORES

() OUTROS

(x) PROJETOS () PARECER JURÍDICO () PORTARIA () OUTROS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 31/2014, de iniciativa da Mesa Diretora, que Altera dispositivos da Lei Orgânica de João Monlevade, e dá outras providências.

VEREADOR (A)	ASSINATURA
Belmar Lacerda Silva Diniz	Weisin
Carlos Alberto da Silva Gomes	Desiha
Carlos Roberto Lopes	(Afternation
Djalma Augusto Bastos	Chiana
Evandro Dias dos Santos	Salin
Geraldo Camilo Leles Pontes	phereno
José Marcos dos Santos	800 axles
Telles Assis Guimarães	90
Thiago Araújo M. Bicalho	Ina Flavra C. Wala
Vanderlei Cardoso Miranda	groun

Data: 03/04/14

Assinatura do Funcionário



PROCURADORIA JURÍDICA

NOTA TÉCNICA - PROPOSTA DE EMENDA À L.O. Nº 31/2013

A Mesa Diretora da Câmara Municipal apresenta a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em destaque pretendendo seja abolida a votação secreta nas deliberações da Edilidade. Proposição de mesmo objeto é apresentada para alteração do Regimento Interno da Casa (Projeto de Resolução n.º 329/2014).

A iniciativa altera disposições do §2º, art. 21 e §4.º do art. 36 que tratam, respectivamente, do processo de perda de mandato e apreciação de veto do prefeito.

Pois bem. Consoante disposição do art. 29 da Lei Orgânica, a LO pode ser emendada mediante proposta, entre outros, de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; e será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos dos Membros da Câmara, sendo promulgada pela Mesa.

No caso em tela, a proposição é apresentada por quatro dos onze edis, estando adequada, pois, nesse aspecto, a iniciativa legislativa.

A matéria, que atende ao princípio da clareza nas deliberações da Casa, amoldando-se mais adequadamente aos pilares da democracia representativa, na medida em que possibilita um controle político mais efetivo dos cidadãos em relação aos seus mandatários, encontra guarida no art. 55, §2.º, e art. 66, §4.º, da Constituição da República, recentemente alterado pela Emenda n.º 76/2013, além de compatibilizar-se com a autonomia municipal.

Temos, então, ao nosso sentir, que a proposição apresentada está adequada formal e materialmente, opinando esta Procuradoria Jurídica por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

João Monlevade, 04 de abril de 2014.

SILVAN PELÁGIO DOMINGUES

Procurador Jurídico - CMJM

OAB/MG 102.582



Nesta data, Joil von P. Womingues dos autos do PELO nº 31/2014 - emitix moto técnico.	fez carga para
Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões Recebido em 03/04/14 por	
Autos devolvidos por <u>Milvan P. 10 minques</u> em <u>04/04/14</u> . Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões	



Em 4 de abril de 2014

Senhor Presidente:

Em atendimento ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 31/2014, de iniciativa da Mesa Diretora, que Altera dispositivos da Lei Orgânica de João Monlevade, e dá outras providências e aos Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora nºs: 329/2014, que Altera as Resoluções nºs 40, de 11 de dezembro de 1990 e 588, de 6 de dezembro de 2012, e dá outras providências; 332/2014, que Transfere temporariamente a Sede da Câmara Municipal de João Monlevade; e 350/2014, que Institui o projeto "Câmara da Melhor Idade" no Município de João Monlevade e dá outras providências, solicito a vossa Excelência que nomeie 3 (três) vereadores, dentre os nomes abaixo, para compor Comissão Especial que deverá emitir parecer aos referidos projetos.

Obs: Projetos de autoria da Mesa Diretora, portanto os membros não emitem parecer.

Atenciosamente,

Elisângela Aparecida Ferreira Coordenadora de Apoio Legislativo

VEREADORES:

Belmar Lacerda Silva Diniz - PT

Evandro Dias dos Santos - PROS

Carlos Roberto Lopes - PV

José Marcos dos Santos - PSDB

Telles de Assis Guimarães - PSC

Thiago A. Moreira Bicalho - PMDB

Vanderlei Cardoso Miranda - PR





PORTARIA Nº 967, de 4 de abril de 2014.



Nomeia Comissão Especial.

O Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade, no uso de suas atribuições legais e regimentais, atendendo indicação dos Líderes de Bancada nesta Casa, Resolve:

Art. 1º Nomear os vereadores Evandro Dias dos Santos - PROS; Vanderlei Cardoso Miranda - PR e Telles de Assis Guimarães - PSC, para compor Comissão Especial que deverá emitir parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 31/2014, de iniciativa da Mesa Diretora, que Altera dispositivos da Lei Orgânica de João Monlevade, e dá outras providências; Projetos de Resoluções de iniciativa da Mesa Diretora nºs: - 329/2014, que Altera as Resoluções nºs 40, de 11 de dezembro de 1990 e 588, de 6 de dezembro de 2012, e dá outras providências; - 332/2014, que Transfere temporariamente a Sede da Câmara Municipal de João; - 350/2014, que Institui o projeto "Câmara da Melhor Idade" no Município de João Monlevade e dá outras providências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Câmara, em 4 de abril de 2014.

Certidão

Certifico para os devidos fins que o presente

ato foi afixado no quadro de aviso desta

casa Legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 4 /4 /2/4.

GUILHERME NASSER SILVÉRIO

Presidente da Câmara Municipal

Secretaria



Comissão de Legislação e Justiça



MATÉRIA:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 31/2014, de iniciativa da Mesa Diretora, que Altera dispositivos da Lei Orgânica de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

Os Vereadores abaixo-assinados, após estudos ao projeto, são de parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria.

Sala de Sessões da Câmara, em 7 de abril de 2014.

Thiago Araújo Moreira Bicalho - Presidente

Vanderlei Cardoso Miranda - Vice-Presidente (S)

Belmar Lacerda Silva Diniz - Relator (S)



Comissão Especial



MATÉRIA:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 31/2014, de iniciativa da Mesa Diretora, que Altera dispositivos da Lei Orgânica de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

Os Vereadores abaixo-assinados após estudos ao projeto em tela são de parecer FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO.

Sala de Sessões da Câmara, em 08 de abril de 2014.

Evandro Dias dos Santos - PROS

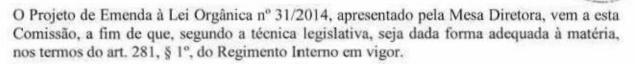
Telles de Assis Guimarães - PSC

Vanderlei Cardoso Miranda – PR



Parecer da Comissão de Assuntos Diversos e Redação

Senhor Presidente,



Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 31/2014

Altera dispositivos da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O § 2º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. (...)

"§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus Membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa."

Art. 2º O § 4º do art. 36 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. (...)

"§ 4º O Veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, em 23 de abril de 2014.

Vanderlei Cardoso Miranda - Presidente

Telles de Assis Cumarães - Vice-Presidente (S)

Carlos Roberto Lopes - Relator

Avenida Dona Nenela, 146, bairro Juscelino Kubitschek- CEP: 35930-000 - JOÃO MONLEVADE - MG
Telefax: 3852.3524





EMENDA Nº 19 À LEI ORGÂNICA DE JOÃO MONLEVADE, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O § 2º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. (...)

"§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus Membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa."

Art. 2º O § 4º do art. 36 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. (...)

"§ 4º O Veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 24 de abril de 2014.

Guilherme Nasser Silvério - Presidente

Djalma Augusto Gomes Bastos - Vice-Presidente

Carlos Alberto da Silva Gómes - 1º Secretário

Geraldo Camilo Leles Pontes - 2º Secretário